



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.471 - SC (2016/0313092-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SC023518
AGRAVADO : MENDES & KOCH LTDA.
AGRAVADO : NORBERTO KOCH MENDES
AGRAVADO : ALICIMAR DA SILVA
AGRAVADO : ROSA KOCH MENDES
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. **1.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. **2.** AINDA QUE SUPERADO ESSE ÓBICE, INCIDIRIA A SÚMULA 7/STJ. **3.** CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca da ausência de pactuação da capitalização de juros – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Constatado que o agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.471 - SC (2016/0313092-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 1.031):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. **3.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AINDA QUE SUPERADO ESSE ÔBICE, INCIDIRIA A SÚMULA 7/STJ. **4.** TAC. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NOS CONTRATOS OBJETO DE REVISÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. ADEMAIS, INCIDIRIA A SÚMULA 7/STJ. **5.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões (e-STJ, fls. 217-223), o agravante refuta a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou especificamente os fundamentos do aresto combatido, no tocante à possibilidade de capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário. Requer, também, o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, no acórdão recorrido, consta expressamente a existência de previsão de capitalização diária de juros nos contratos celebrados entre as partes.

Impugnação apresentada às fls. 1.048-1.052 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.471 - SC (2016/0313092-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, não há como afastar a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, concernente à capitalização de juros.

Diversamente do que aponta o recorrente, neste agravo, não se extrai, das razões do apelo nobre, que houve a impugnação específica ao argumento do acórdão guerreado, no sentido de que o respectivo encargo não é devido por não ter sido expressa ou implicitamente pactuado.

Escoreita, assim, a deliberação unipessoal no ponto.

De outro modo, ainda que a aplicação da Súmula 7/STJ tenha sido subsidiária, também não há reparo a ser realizado, na espécie, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para o acolhimento da tese recursal vertida no recurso especial.

No caso, o Tribunal estadual entendeu que não houve a pactuação de juros capitalizados, na situação em exame, consoante os trechos de fl. 820 (e-STJ):

Deste modo, para a declaração da legalidade de juros capitalizados far-se-á necessário que a pactuação seja posterior a 31/03/2000, bem como haja contratação expressa do encargo ou que da multiplicação dos juros mensais por doze meses resulte percentual inferior ao constante no pacto como juros anual.

[...]

No caso em comento, restam evidentes que as avença foram firmadas em datas posteriores à data de entrada em vigor da mencionada Medida Provisória e, por isso, passível a capitalização mensal de juros, bastando para sua legitimidade, a expressa previsão contratual ou que da multiplicação dos juros mensais por doze meses percentual inferior ao constante no pacto como juros anual.

Contudo, ao longo dos contratos acima apontados, não se verificou a contratação da prática seja de forma implícita e de forma explícita.

Deste modo, mantém-se os termos da sentença, que determinou o afastamento da prática nos contratos supra apontados.

Logo, de rigor a manutenção da decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que a capitalização diária não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial, tendo a referida tese sido dirigida a esta Casa somente por ocasião da presente insurgência, a qual é interposta contra a decisão monocrática deste Relator que não conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento.

Busca o agravante, assim, inaugurar debate de matéria não arguida por ocasião da interposição do recurso, o que atrai a incidência do instituto da preclusão consumativa. Evidente, portanto, tratar-se de hipótese de inovação recursal.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cirurgia para redução do estômago (gastroplastia), indicada para o tratamento de obesidade mórbida, é procedimento essencial à sobrevivência do segurado, sendo ilegítima a negativa de cobertura das despesas médicas pelo plano de saúde.

2. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

3. Em recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

4. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 512.484/PA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/09/2015, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.** AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 283, 284 E 296 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1399978/PE, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/08/2015, sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

2. A cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Havendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão dessa premissa, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 561.825/MS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/08/2015, sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0313092-3

AgInt no
REsp 1.641.471 / SC

Números Origem: 00056105520128240075 00244041920168240000 075120056105 20150909302
20150909302000100 20150909302000200 244041920168240000 56105520128240075
75120056105

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SC023518
RECORRIDO : MENDES & KOCH LTDA.
RECORRIDO : NORBERTO KOCH MENDES
RECORRIDO : ALICIMAR DA SILVA
RECORRIDO : ROSA KOCH MENDES
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SC023518
AGRAVADO : MENDES & KOCH LTDA.
AGRAVADO : NORBERTO KOCH MENDES
AGRAVADO : ALICIMAR DA SILVA
AGRAVADO : ROSA KOCH MENDES
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.